



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/003.248/95-98
RECURSO Nº. : 08.167
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : AUGUSTO CÉSAR DE CAMARGO FAYET
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.520

IRPF - EX.: 1994 - PENSÃO JUDICIAL - Não comprovado o pagamento de pensão judicial abatida na declaração de ajuste, mantém-se o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUGUSTO CÉSAR DE CAMARGO FAYET.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/003.248/95-98
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.520
RECURSO Nº. : 08.167
RECORRENTE : AUGUSTO CÉSAR DE CAMARGO FAYET

RELATÓRIO

Processo iniciado com impugnação do Contribuinte a Notificação de Lançamento de fls. 8, referente a revisão de lançamento da declaração de IRPF do exercício 1994, ano-base 1993, onde a fiscalização apurou crédito tributário no valor de 4.802,79 UFIR.

Em sua impugnação de fls. 01/23 o Contribuinte junta documentação e requer seja considerado também o valor das deduções relativas às pensões judiciais pagas a seus filhos.

Às fls. 23, despacho do funcionário da Divisão de Arrecadação propondo ao Chefe do SESIT, que dê ciência ao Contribuinte do despacho para que ele recorra à Delegacia de Julgamento de Curitiba.

O Contribuinte inconformado com a decisão/despacho apresenta pedido de reconsideração de fls. 30/32, alegando em síntese que:

- a) procurou a Delegacia da Receita Federal para saber como poderia comprovar o efetivo pagamento da pensão judicial, sem obter resposta;
- b) reitera o questionamento de como comprovar a transferência do valor pago a título de pensão judicial;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/003.248/95-98
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.520

c) juntou anteriormente documentação que comprova a transferência do numerário (fls. 03/04 e 06/07);

d) seus filhos, beneficiários da pensão são maiores de 21 anos e se dispõem a depor extra ou judicialmente quanto ao efetivo recebimento dos numerários;

e) cumpriu determinação do Juiz da 4a. Vara de Família de Curitiba, procedendo o pagamento da pensão com 20 % de todos os rendimentos por ele recebidos.

Às folhas 35/38, a decisão monocrática julga o lançamento procedente, determinando que se prossiga a cobrança do imposto de 4.802,79 UFIR, pelas razões seguintes:

a) os documentos juntados pelo Contribuinte, relativos à decisão judicial que determina o pagamento dos valores por ele pleiteado a título de pensão judicial, não são de molde a ilidir à parte glosada;

b) que foi descontado 20% de seus rendimentos brutos recebidos da Universidade Federal do Paraná, porém não há prova de nenhum desconto nos rendimentos recebidos do Instituto de Estudos Amazônicos Ambientais e da Federação da Agricultura do Estado do Paraná, fls. 10 e 11;

c) presume-se, portanto, que tais fontes pagadoras como não foram legalmente obrigadas a efetuar os descontos e não o fizeram;

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/003.248/95-98
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.520

d) as declarações de fls. 02 e 05 bem como os documentos de fls. 03/04 e 06/07, não são hábeis para comprovar os valores de pensão judicial ditos pagos;

e) que como determina o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, o que não foi feito com relação aos descontos que deveriam ter sido realizados pelo Instituto de Estudos Amazônicos Ambientais e pela Federação da Agricultura do Estado do Paraná;

Inconformado com a decisão monocrática, o Contribuinte interpõe recurso a este Conselho, às fls. 42 e 43, alegando que o desconto estabelecido pela Justiça abrange todos os seus rendimentos, inclusive de prestação de serviços esporádicos como autônomo e pede o prazo de dois meses para obter tais comprovantes.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em obediência à Portaria nº260/95, apresenta suas contra-razões às fls. 45/47, requerendo que seja mantida a decisão de primeira instância alegando que:

a) é evidente o caráter meramente procrastinatório do recurso, uma vez que o Contribuinte limita-se a reiterar os argumentos já trazidos em sua impugnação;

b) a lei somente lhe permite deduzir o que foi pago em cumprimento de acordo ou decisão judicial, fora isso é impossível o repasse aos cofres públicos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/003.248/95-98
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.520

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso de fls. 42/43 é tempestivo e não há preliminares a apreciar.

Trata o presente processo de glosa de abatimento de pensão judicial, onde o Contribuinte afirma que paga a seus filhos, por impositivo legal, 20% de seus rendimentos brutos.

Acusa três fontes de rendimentos, mas só uma delas retém a pensão, sendo que, com relação as outras duas não há qualquer prova do pagamento realizado, pois o simples preeenchimento de comprovante de rendimentos pagos realizado pelo próprio Contribuinte não é prova.

Não trouxe o Contribuinte, qualquer prova do pagamento dito realizado e nem mesmo a decisão judicial que o obrigava a fazê-lo.

Os dois meses solicitados para a realização desta prova foram triplicados e a prova não foi feita.

Assim, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA